



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13707/000.830/87-19

Sessão de 09 de janeiro de 1992

ACORDÃO Nº 103-11.914

Recurso nº: 61.594 - PIS REPIQUE - EXS: 1986 e 1987

Recorrente: TRELSA - TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE LÍQUIDOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL no RIO DE JANEIRO - RJ

PIS/REPIQUE - DECORRÊNCIA - Negado provimento ao recurso principal, em princípio, essa orientação reflete-se para o processo decorrente.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRELSA - TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE LÍQUIDOS LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 09 de janeiro de 1992.


MÁRCIO MACHADO SALDEIRA PRESIDENTE


DÍDIER DE ASSUNÇÃO RELATOR

VISTO EM  ZAINETO HOLANDA BRAGA PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 30 ABR 1992 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, ILCENIL FRANCO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal , que levou como nº 13707/000.871/87-98, contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é de PIS-REPIQUE.

Às fls. 15 foi lavrado termo de revelia por ter se esgotado o prazo regulamentar sem que a contribuinte oferecesse impugnação.

Em petição (fls. 19/21), a contribuinte esclareceu a não ocorrência da revelia anexando cópia da impugnação oferecida tempestivamente (fls. 21/23).

Em sua impugnação (fls.22/240 e recurso (fls. 35/ /38), a empresa reporta-se as razões expendidas no processo principal.

A autoridade monocrática (fls. 32) decidiu esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.



V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 35/38), devendo, portanto, ser conhecido.

Preliminarmente, a fim de que seja preservado o direito de defesa da impugnate, deve-se ressaltar que a lavratura do termo de revelia às fls. 15 ocorreu por lapso da Fazenda Pública em virtude de não ter sido juntada aos autos, a impugnação oferecida, pela contribuinte, tempestivamente.

Pelo acórdão nº 103-11.911, de 09/01/92, essa Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto no processo principal.

Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao PIS-REPIQUE, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo matriz estende-se até aqui.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 09 de janeiro de 1992.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR